



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.278 - PR (2013/0352407-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ZENOR GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A teor do art. 489 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006, é possível a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória. A concessão da medida, entretanto, condiciona-se aos requisitos prescritos no art. 273 do CPC, ou seja, a verossimilhança do direito invocado, o fundado receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito de defesa ou, ainda, o propósito protelatório do réu.

2. O acórdão rescindendo, proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nada mais fez que aplicar o entendimento daquele órgão julgador, à época, no sentido de que o prazo decadencial não teria aplicação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/97, que deu nova redação ao art. 103, **caput**, da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual não se vislumbra, de plano, o invocado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. O noticiado julgamento, pelo STF, do **RE 626.489/SE**, sufragando a tese de fundo sustentada pelo INSS (aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da nova redação ao art. 103, **caput**, da Lei n. 8.213/91), é questão que se confunde com o próprio mérito da presente rescisória, devendo, por isso, ser objeto de valoração ao momento da ulterior decisão final, sob pena de indesejado e inoportuno esgotamento do objeto da lide.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.278 - PR (2013/0352407-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ZENOR GONÇALVES DE PAULA**
ADVOGADO : **EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em que busca desconstituir acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o autor que a decisão rescindenda, ao entender pela inaplicabilidade do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n. 9.528/1997, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sustenta que, como a ação rescisória envolve ofensa literal a dispositivo constitucional, não há falar em aplicação do óbice da Súmula 343/STF.

Afirma que no RE 626.489/SE o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicação do prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/6/1997, data da edição da MP n. 1.523-9/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.

Defende ter transcorrido o prazo de decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, motivo pelo qual a incidência do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não acarreta ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a execução da decisão rescindenda até decisão final da presente ação.

É o relatório.

A presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, conforme certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda em 19/3/2013, juntada à fl. 327.

De plano, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar.

Como decorre do art. 489 do CPC, exige-se, na espécie, a demonstração da simultânea presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, cujos pressupostos, no entanto, não se descortinam no limiar da demanda, sobretudo porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparentemente, a douta decisão rescindenda, à época em que prolatada, guardava sintonia com a jurisprudência desta Corte. Alio-me, por conseguinte, ao entendimento perfilhado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, que em análise de pedido análogo ao deduzido no presente feito, consignou que "no caso em apreço, verifica-se a existência do periculum in mora 'inverso', ante o caráter alimentar do benefício previdenciário, concedido pelo julgado que se pretende rescindir" (AR 5.267/PR, DJe 23/9/2013). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, a teor do art. 34, XVIII, do RISTJ. [...]"

Alega o INSS que "tanto a doutrina, como a jurisprudência vêm entendendo que é possível a suspensão do julgado rescindendo, pela via da tutela antecipada, desde que atendidos os requisitos para a concessão desta última" (fl. 343). Aduz que, no caso, encontram-se presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora do provimento jurisdicional final.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do presente recurso para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.278 - PR (2013/0352407-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A teor do art. 489 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006, é possível a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória. A concessão da medida, entretanto, condiciona-se aos requisitos prescritos no art. 273 do CPC, ou seja, a verossimilhança do direito invocado, o fundado receio de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito de defesa ou, ainda, o propósito protelatório do réu.

Na hipótese, o INSS ajuizou a rescisória sob a alegação de violação literal do art. 103, **caput**, da Lei n. 8.213/91, argumentando que houve provimento jurisdicional reconhecendo o direito à revisão do benefício, quando já não era possível, tendo em vista o decurso do prazo decadencial.

Entretanto, o acórdão rescindendo, proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nada mais fez que aplicar o entendimento daquele órgão julgador, no sentido de que o prazo decadencial não teria aplicação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 9.528, de 10/12/97, que deu nova redação ao art. 103, **caput**, da Lei n. 8.213/91.

Ora, cediço que a pretensão de desconstituição da coisa julgada, com base no art. 485, V, do CPC, pressupõe ofensa direta e frontal ao dispositivo legal, não sendo cabível, portanto, na hipótese em que a norma dita violada fosse de interpretação controvertida nos tribunais, compreensão, inclusive, já cristalizada nos termos da Súmula 343/STF.

Outrossim, o noticiado julgamento, pelo STF, no **RE 626.489/SE**, sufragando a tese de fundo sustentada pelo INSS (aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da nova redação ao art. 103, **caput**, da Lei n. 8.213/9) é questão que se confunde com o próprio mérito da presente rescisória, devendo, por isso, ser objeto de valoração ao momento da ulterior decisão final, sob pena de indesejado e inoportuno esgotamento do objeto da lide.

Nesse toar, portanto, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o fundamento de que, no limiar da demanda, não se descortinaram os requisitos autorizadores do deferimento da medida urgente (*ex vi* do art. 273 do CPC), sobretudo porque, aparentemente, a douda decisão rescindenda, à época em que prolatada, guardava sintonia com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0352407-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **5.278 / PR**

Números Origem: 200870000037413 201001462650

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : ZENOR GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ZENOR GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.